



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

Parecer n. 011/2025-AJEL

ASSUNTO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR PARA ATENDER AS DEMANDAS DAS ESCOLAS MUNICIPAIS CRECHE/ PRÉ ESCOLA /FUNDAMENTAL/ MAIS EDUCAÇÃO/ EJA, LOCALIZADAS NA SEDE DO MUNICÍPIO DE XINGUARA/PA

REFERÊNCIA: PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 010/2025/PMX
PREGÃO ELETRÔNICO N° 001/2025/PMX

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da análise do Processo Administrativo n° 010/2025/PMX, Processo Licitatório – Pregão Eletrônico n° 001/2025/PMX que tem por objeto a AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR PARA ATENDER AS DEMANDAS DAS ESCOLAS MUNICIPAIS CRECHE/ PRÉ ESCOLA /FUNDAMENTAL/ MAIS EDUCAÇÃO/ EJA, LOCALIZADAS NA SEDE DO MUNICÍPIO DE XINGUARA/PA.

O processo é instruído pelos seguintes documentos:

- a) Documento de Formalização da Demanda (DFD);
- b) Estudo Técnico Preliminar (ETP);
- c) Cotações com estimativas de preços;
- d) Declaração de Previsão Orçamentária;
- e) Declaração de Adequação Orçamentária das respectivas secretarias;
- f) Termo de Autuação;
- g) Portaria de nomeação da Comissão de Licitações;
- h) Nomeação de Fiscal de Contrato
- i) Minuta do Edital e anexos;
- j) Despacho ao Departamento Jurídico;

É o relatório, passo a fundamentar.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
ASSESSORIA JURÍDICA

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

A aquisição de gêneros alimentícios para a alimentação escolar encontra amparo na Lei nº 14.133/2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para a Administração Pública. Ademais, o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), instituído pela Lei nº 11.947/2009 e regulamentado pela Resolução CD/FNDE nº 6/2020, determina que a aquisição de gêneros alimentícios seja realizada de forma a garantir a qualidade nutricional e a segurança alimentar dos estudantes da rede pública de ensino.

2.1. Da Modalidade – Pregão Eletrônico – Sistema de Registro de Preços

O procedimento licitatório seguiu a modalidade de Pregão Eletrônico, com uso de Sistema de Registro de Preços, conforme estabelecido nos artigos 28 e seguintes da Lei nº 14.133/2021, bem como nos artigos 82 a 86 da referida lei, que regulam o Sistema de Registro de Preços, permitindo a aquisição dos itens de forma mais eficiente e conforme a demanda da Administração. A adoção do formato eletrônico busca garantir maior competição, economicidade e celeridade ao certame. O Pregão Eletrônico é a modalidade apropriada para a aquisição de bens e serviços comuns, conforme definido no Decreto nº 10.024/2019.

2.2. Da fase preparatória

A documentação acostada ao processo indica a observância dos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, bem como a existência de previsão orçamentária e a compatibilidade do objeto com as necessidades da Administração Pública. O Estudo Técnico Preliminar (ETP) demonstra a justificativa da aquisição, a especificação dos itens e a estimativa de preços baseada em cotações de mercado, atendendo no entendimento desse parecerista todos os critérios legais necessários.

2.3. Impacto Financeiro e Sustentabilidade Orçamentária

A Declaração de Previsão Orçamentária apresentada demonstra que há recursos alocados para a contratação, em cumprimento a Lei nº 14.133/2021. Além disso, a Declaração de Adequação Orçamentária atesta que as despesas não comprometerão o equilíbrio das contas públicas.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
ASSESSORIA JURÍDICA

2.4. Do edital e seus anexos

O edital e seus anexos foram submetidos à análise jurídica prévia, conforme exigido pelo art. 53 da Lei nº 14.133/2021, **não sendo constatadas irregularidades que comprometam a legalidade ou a execução do certame.**

Contudo, recomenda-se os seguintes itens a serem observados:

a) Assinatura do Edital por Gestor

Foi constatado que o edital prevê campo para assinatura do agente de contratação. Entretanto, entendo que esta não é atribuição própria desse agente. A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 8º, estabelece que o agente de contratação é responsável pela condução da licitação, desde a abertura até a assinatura do contrato, mas não atribui expressamente a ele a prerrogativa de assinar o edital. Esse ato deve ser formalizado por autoridade competente, como o dirigente do órgão ou a comissão de licitação, garantindo a legalidade do procedimento e evitando questionamentos futuros.

b) Exigência do Plano Logístico como Requisito de Habilitação

Sugiro que essa exigência seja aplicada na fase de classificação, após a habilitação, podendo ser verificada por meio de diligência, caso surjam dúvidas quanto à capacidade da empresa em atender ao prazo estipulado no edital. Tal medida evita restrição indevida à concorrência, em conformidade com o artigo 14 da Lei nº 14.133/2021, que prevê a busca pela ampla competitividade e proporcionalidade dos critérios de qualificação.

Considerando as especificidades do fornecimento de merenda escolar, a exigência de um plano logístico como requisito de habilitação nesta licitação visa garantir a eficiência, qualidade e pontualidade no atendimento às necessidades das unidades de ensino envolvidas. O fornecimento de alimentos para escolas envolve uma série de desafios logísticos que precisam ser devidamente planejados para evitar problemas como a falta de insumos, atraso nas entregas, contaminação ou deterioração dos alimentos e o atendimento adequado às diferentes demandas das escolas.

A justificativa para a exigência do plano logístico se baseia nos seguintes pontos:

1. **Diversidade e Quantidade de Itens:** A merenda escolar abrange uma gama variada de alimentos que precisam ser entregues em quantidades adequadas para cada unidade escolar. O plano logístico deve detalhar como o licitante garantirá o fornecimento de diferentes tipos de alimentos em conformidade



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
ASSESSORIA JURÍDICA

com o cardápio estabelecido, assegurando a quantidade necessária em cada entrega.

2. **Prazos de Entrega:** O atendimento pontual é essencial, pois as escolas dependem da entrega dentro dos prazos estabelecidos para a preparação das refeições. O plano logístico deve apresentar uma solução para o cumprimento rigoroso dos prazos e a distribuição eficiente para todas as unidades de ensino, levando em consideração a geografia e as condições de acesso.
3. **Armazenagem e Transporte:** A merenda escolar exige cuidados específicos com a conservação dos alimentos, incluindo refrigeração e transporte adequado. O plano logístico deve garantir a integridade dos produtos durante o transporte e armazenamento, cumprindo as normas sanitárias e de segurança alimentar.
4. **Rastreabilidade e Controle de Qualidade:** Para garantir a transparência e a qualidade do fornecimento, o plano logístico deve contemplar o monitoramento contínuo das entregas, além de sistemas de rastreabilidade que permitam a verificação de cada lote entregue, com informações sobre origem, condições de armazenamento e validade dos produtos.
5. **Adequação às Necessidades Locais:** O plano logístico deve levar em conta as características regionais e as necessidades específicas de cada escola, como o tipo de alimentação solicitado e a quantidade de refeições a ser distribuída, para garantir que todos os estabelecimentos recebam os alimentos adequados em tempo hábil.

Dessa forma, a exigência do plano logístico visa assegurar que o contratado seja capaz de atender de forma eficiente e segura todas as demandas logísticas, garantindo a boa execução do fornecimento da merenda escolar e o cumprimento dos padrões de qualidade, segurança e pontualidade esperados para o atendimento dos estudantes.

c) Alteração do Prazo de Entrega para Três Dias Úteis

Recomenda-se a alteração do prazo de entrega para três dias úteis, considerando a inexistência de espaço para estocagem por parte da administração pública. Essa medida garante que os bens sejam recebidos em tempo hábil para suprir as necessidades do órgão sem comprometer a participação de empresas que possuam capacidade de atendimento dentro desse período. O artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal e o artigo 5º da Lei nº 14.133/2021 reforçam a necessidade de compatibilização entre eficiência e competitividade nos processos licitatórios.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
ASSESSORIA JURÍDICA

d) Vigência dos Contratos de Fornecimento de Bens de Consumo

No caso de contratos para fornecimento de bens de consumo, recomenda-se que a vigência inicial seja de dois anos, com possibilidade de prorrogação até cinco anos, conforme permitido pelo artigo 107 da Lei nº 14.133/2021. Essa medida assegura previsibilidade na aquisição dos bens, permitindo melhores condições negociais e evitando a necessidade de frequentes processos licitatórios, reduzindo custos operacionais e garantindo maior continuidade no fornecimento dos produtos essenciais.

e) Da Margem para Aferição de Índícios de Inexequibilidade

Nos termos do art. 59, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, considera-se inexequível a proposta cujo valor seja inferior a 50% do valor orçado pela Administração para bens e serviços em geral. No entanto, entende-se que, em casos específicos, essa margem necessita ser reavaliada, pois valores próximos ao limite mínimo de 50% já podem representar um risco significativo à garantia de execução contratual.

Propostas com valores próximos ao limite de 50% já representam um alto risco à Administração Pública no tocante à garantia de execução do contrato. Assim, sugere-se a adoção de uma margem mais diminuta, fixando-se o patamar de 75% do valor orçado como limite para aferição de indícios de inexequibilidade. Tal medida visa assegurar a viabilidade econômico-financeira das propostas, mitigando riscos de descumprimento contratual e garantindo a efetiva prestação dos serviços ou fornecimento dos bens licitados.

A exequibilidade da proposta deve ser analisada com base no princípio da vantajosidade, conforme disposto no art. 11, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021. Isso significa que a Administração deve avaliar não apenas o preço ofertado, mas também a capacidade real do licitante de cumprir as obrigações contratuais sem comprometer a qualidade do serviço ou fornecimento. O Tribunal de Contas da União (TCU) tem decisões reiteradas no sentido de que a inexequibilidade deve ser aferida levando em conta fatores como a complexidade da prestação do serviço, os custos diretos e indiretos, e a margem de lucro do contratado (Acórdão TCU nº 1.214/2013 – Plenário).

3. DA CONCLUSÃO

Diante da análise realizada, concluo **PELA APROVAÇÃO DA FASE INTERNA DO PROCESSO LICITATÓRIO**, com as ressalvas destacadas. As recomendações apresentadas visam o aprimoramento do procedimento, garantindo maior segurança jurídica e eficiência na condução do certame, bem como a ampla competitividade, em estrita conformidade com a Lei nº 14.133/2021.



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
ASSESSORIA JURÍDICA**

Sugiro a adoção das correções indicadas antes da publicação do edital, para evitar eventuais impugnações e garantir a legalidade e a efetividade do procedimento.

É o Parecer S.M.J.

Xinguara - PA, 30 de janeiro de 2025.

NILSON JOSÉ DE SOUTO JÚNIOR
Assessor Jurídico
Contrato Administrativo nº 009/2025